



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10480.013963/95-70
Recurso nº. : 122.865 – *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1991 a 1993
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Recorrida : SENO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.065

RECURSO “EX OFFICIO” - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência das razões determinantes da autuação por omissão de receitas, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento à remessa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10480.013963/95-70
Acórdão nº. : 107-06.065

Recurso nº : 122.865
Recorrente : DRJ EM RECIFE-PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 474/509, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal levada a efeito contra a empresa SENO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal de acordo com o auto de infração de fls. 28, a título de IRPJ, além dos lançamentos reflexos de contribuição para o PIS, IRFonte, COFINS e Contribuição Social.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento originou-se em razão da omissão de receitas e da glosa de despesas.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 299/328), tendo efetuado a juntada dos documentos de fls. 328/384.

Ao apreciar a matéria, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência (fls. 474/509), cuja decisão, na parte que considerou improcedente o lançamento, encontra-se assim ementada:

“OMISSÃO DE RECEITAS . SAÍDAS DE CAIXA

A mera constatação, em procedimento de ofício, de saídas da conta Caixa para a conta Bancos, de recursos correspondentes a cheques de terceiros, cuja origem não foi comprovada, não configura, por si só, omissão de receitas.

Processo nº. : 10480.013963/95-70
Acórdão nº. : 107-06.065

CUSTOS. GLOSA POR COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTOS INIDÔNEOS

Não pode prosperar a glosa de custos ou despesas relativas à prestação de serviços correspondentes às notas fiscais cuja caracterização como inidôneas, em procedimento de ofício, está calcada na simples constatação de que as prestadoras dos serviços são qualificadas como empresas inidôneas no cadastro da Fazenda Estadual, e estão com suas inscrições no CGC suspensas por omissão quanto as declarações do IRPJ.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. GLOSA IMPROCEDENTE

Não procede a glosa de despesas qualificadas como não necessárias à atividade da empresa, apenas por ter sido constatado, em procedimento de ofício, o seu pagamento através de cartão de crédito, sem que tenha sido analisada a natureza das despesas.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – FALTA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL

Relativamente ao período de janeiro a novembro de 1991, a variação monetária ativa, relativa ao contrato de mútuo entre empresas coligadas, somente é exigível se tiver sido prevista no respectivo contrato.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. GLOSA

É improcedente a tributação da glosa da correção monetária do patrimônio líquido quando calcada no pressuposto de ter havido redução deste, por presumida distribuição de lucros aos sócios, vez que a mera constatação de saídas de caixa comprovadas com recibos de terceiros não coincidentes em datas e valores com os respectivos lançamentos não configura, necessariamente, distribuição de lucros aos sócios.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da sua ocorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Processo nº. : 10480.013963/95-70
Acórdão nº. : 107-06.065

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório. 

Processo nº. : 10480.013963/95-70
Acórdão nº. : 107-06.065

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à atuada.

Cabível de nota, por se enquadrar perfeitamente dentro da jurisprudência deste Colegiado, o entendimento da autoridade julgadora singular ao citar que:

Relativamente à omissão de receitas:

“...verifica-se que os fatos constatados e ensejadores da tributação, em ambos os casos, foram as saídas de recursos do Caixa, em contrapartida a depósitos bancários, fatos estes que por si não caracterizam infração às disposições do Regulamento do Imposto de Renda.

De acordo com este Regulamento, o questionamento da origem dos recursos correspondentes a lançamentos contábeis é próprio da tributação do saldo credor de caixa (art. 180 do RIR/80), ou do suprimento de numerário (art. 181 do RIR/80). No primeiro caso, os recursos fornecidos ao caixa, por não terem sua origem comprovada, dele são excluídos e apurado o saldo credor de caixa. No segundo caso, os recursos fornecidos ao caixa pelas pessoas definidas no art. 181 do RIR/80, não tendo sua origem e efetiva entrega comprovados, são caracterizados como omissão de receita.

Processo nº. : 10480.013963/95-70
Acórdão nº. : 107-06.065

O enquadramento legal dado pelos autuantes à tributação, às fls. 37, não inclui nenhum dos dispositivos legais acima citados, do que se infere que na autuação não houve a reversão do ônus da prova. Ou seja, sendo a tributação efetuada a título de omissão de receitas, cabia aos autuantes a comprovação de tal fato. Entretanto, o fato constatado e descrito foi saída de recursos da conta Caixa o que, a luz da legislação vigente, não configura, por presunção, omissão de receita.”

Como visto, a autuação levada a efeito pela fiscalização, por omissão de receitas, fundamentou-se em meros indícios, permanecendo no campo da suposição. Por seu turno, a autoridade de primeira instância entendeu incorreto o lançamento por falta de comprovação da irregularidade.

Com respeito à glosa de custos por comprovação inidônea, a autoridade “a quo” ressaltou que:

“Objetivando a instrução do processo os autuantes através dos Termos de Intimação Fiscal de fls. 196, 199 e 202, intimaram as empresas Tintolândia, CGC 24.072.829/0001-68, Construtora Danfep Ltda., CGC 11.488.889/001-14 e Novadelli Const. Projeto, 35.601.442/0001-78, a apresentar os talonários de notas fiscais emitidas no período compreendido entre 01/10/90 a 31/12/92. Entretanto, os autuantes nada esclarecem quanto ao resultado dessas intimações.

(.....)

Assim, embora os autuantes não tenham descritos os motivos pelos quais consideraram as notas fiscais acima citadas inidôneas, os elementos por eles anexados ao processo permitem inferir que tal conclusão está calcada nas informações cadastrais da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda, bem como, na ausência de resposta pela empresa Tintolândia Ltda., Construtora Danfep Ltda., e Novadelli Const. Projeto, aos Termos de Intimação Fiscal, de fls. 196, 199 e 202, nada tendo sido informado, pelos autuantes, quanto à comprovação, pela fiscalizada, dos pagamentos das notas fiscais, quanto à efetividade da aquisição das mercadorias nelas descritas ou quanto à execução dos serviços.”

Processo nº. : 10480.013963/95-70
Acórdão nº. : 107-06.065

Tem toda razão o julgador monocrático, pois é incabível a glosa de despesas com prestação de serviços sem o necessário aprofundamento das investigações para a comprovação da irregularidade fiscal.

Com efeito, nos termos do artigo 142 do CTN, *“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”*.

Ou seja, o ônus da prova, na determinação do lançamento, compete à autoridade administrativa, unicamente a ela.

Assim, no caso dos autos, à evidência, constata-se que a recorrente contraiu despesas glosadas, conforme expressamente consignado na decisão *a quo*.

Nesse contexto, não podia a autoridade administrativa, de forma alguma, simplesmente glosar as referidas despesas, salvo se aos autos do processo, concretamente, produzisse outras provas que a tanto conduzisse o procedimento que adotou.

Quanto às demais glosas de despesas consideradas improcedentes, o julgador de primeira instância examinou a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face dos descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Processo nº. : 10480.013963/95-70
Acórdão nº. : 107-06.065

Assim, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito, de fls. 28/29 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

Isto posto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.





NATANAEL MARTINS